



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SGAS, Av. L2 Sul, Quadra 607, Lote 50 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70200-670
 Telefone: 2022-7734 e Fax: 2022-7734 - <http://www.mec.gov.br>

Ofício-Circular nº 5/2016/SE/CNE/CNE-MEC

Brasília, 01 de setembro de 2016.

Aos (Às) Senhores (as) Presidentes dos Conselhos
 Estaduais de Educação,

Assunto: Cumprimento de decisão judicial (Sentença) proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, pela 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso. Declaração de Inconstitucionalidade incidental das Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010.

Ref.: Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600

Autor: Ministério Público Federal

Réus: União e Estado de Mato Grosso

Processo Administrativo SEI nº 00732.001466/2016-33

Processo Administrativo SEI nº 00732.001425/2016-47

Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU

Senhores (as) Presidentes dos Conselhos Estaduais de Educação,

1. Este Conselho Nacional de Educação – CNE, em cumprimento à Sentença (anexa) proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Federal, Raphael Cazelli de Almeida Carvalho, da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso, nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, vem informar que as **Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 (editadas pelo Conselho Nacional de Educação)**, e a **Resolução CEE/MT 02/2009 (editada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso)** foram **declaradas, incidentalmente, inconstitucionais, no tocante à fixação de data de aniversário para o deferimento da matrícula de crianças no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.**

2. A Sentença, que ora se cumpre, julgou procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, pela qual decidiu o seguinte:

3. Dispositivo

Diante do exposto:

- 1) **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo até o julgamento da ADC nº 17 pelo E. STF;
- 2) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pelo Ministério Público Federal em desfavor da União e do Estado de Mato Grosso e, por consequência, **DECLARO INCIDENTALMENTE A INCONSTITUCIONALIDADE** das Resoluções CNE/CEB nºs 01/2010 e 6/2010 e CEE/MT nº 02/2009 no tocante à fixação de data de aniversário para o deferimento da matrícula de crianças no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.
- 3) **CONDENO** os Réus à obrigação de fazer consistente no afastamento de qualquer restrição de data de aniversário para a efetivação da matrícula de estudantes no primeiro ano da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.
- 4) O descumprimento da obrigação de fazer imposta no item 3, acarretará o pagamento de multa no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por estabelecimento de ensino, nos termos do artigo 536, §1º, do CPC c/c o artigo 11 da LACP.
- 5) **CONDENO** os Réus à obrigação de fazer consistente em comunicar aos estabelecimentos de ensino públicos e privados que: a) a criança que completar 4 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano da educação infantil; b) a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental e c) o Diretor e/ou Coordenador da escola que não respeitar os termos desta decisão, poderá ser responsabilizado na forma do artigo 208, §2º, da CF/88.
- 6) A falta da comunicação descrita no item 5 em até 30 (trinta) dias da ciência desta sentença, acarretará o pagamento de multa por dia de atraso no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), para cada um dos legitimados passivos. Nos termos do artigo 536, §1º, do CPC c/c o artigo 11 da LACP.
- 7) **CONDENO** os Réus à obrigação de não fazer consistente em não editar novos atos normativos iguais ou semelhantes aos declarados inconstitucionais na presente ação, abstendo-se, com isto, de tolher o acesso de crianças ao primeiro ano da educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental com base na data de seus aniversários.
- 8) O descumprimento da obrigação de não fazer imposta no item 7, acarretará o pagamento de multa no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), para cada um dos legitimados passivos. nos termos do artigo 536, §1º, do CPC c/c o artigo 11 da LACP.
- 9) As multas previstas nos itens 4, 6 e 8 serão revertidas em prol do FIA (Fundo para Infância e Adolescência), nos termos do artigo 13 da LACP.
- 10) Declaro prejudicados os pedidos de realização de avaliação psicopedagógica e de reconhecimento da teoria da reserva do possível.
- 11) Determino que a presente sentença produza efeitos em âmbito nacional, nos termos dos artigos 93, inciso II e 103, inciso I, do CDC c/c o acórdão prolatado pelo C. STJ no REsp 1243887/PR.
- 12) Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.
- 13) Registre-se.
- 14) Intimem-se as partes.
- 15) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, sem prejuízo de seu desarquivamento em caso de descumprimento ulterior desta sentença. **(grifos originais)**

3. Nesse sentido, a Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso – PUMT atestou a Força Executória da Decisão Judicial em atenção (Sentença), por meio do Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU (anexo), pelo qual ressaltou que o seu cumprimento deve se efetivar imediatamente.

4. Além disso, a Sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso produziu efeitos em âmbito nacional, conforme consta do item "11" de seu dispositivo, bem como restou atestado pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso em seu Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU. Vejamos:

Quanto aos limites espaciais da referida decisão, salienta-se que há EXPRESSA determinação judicial no sentido de que a mencionada produza efeitos no âmbito nacional, a teor do art. 93, inciso 11, do CDC, pelo que seus comandos judiciais devem ser cumpridos no âmbito de todo nosso país (a despeito desta questão ser tratada como ponto específico do recurso da União contra a aludida sentença).

No referente aos limites temporais, frisa-se que os autos do retro citado processo foi disponibilizado à Procuradoria da União em Mato Grosso no dia 01/08/2016, razão por que esta data deve ser utilizada para efeitos de delimitação temporal dos efeitos da supramencionada ordem judicial.

Por fim, sabe-se que a tese manejada nesta demanda coletiva foi e está sendo replicada em outros Estados da Federação, possibilitando-se, desta forma, uma perplexidade para que essa Consultoria Jurídica possa saber qual será a decisão judicial a ser cumprida; registre-se, no entanto, que como a determinação judicial para cumprimento dos referidos comandos judiciais se constituíram da menção expressa de que possui efeitos de âmbito nacional, e como a mencionada ordem não foi revogada nem invalidada até o presente momento (pelo menos é o que se sabe até então), **A PRESENTE DECISÃO JUDICIAL (SENTENÇA) DEVE SER CUMPRIDA NO ÂMBITO NACIONAL.**

Assim, sendo, ressalto que a presente decisão judicial POSSUI FORÇA EXECUTÓRIA, devendo ser cumprida IMEDIATAMENTE. (**grifos nossos**)

5. Assim, visando o efetivo cumprimento da presente decisão judicial, informamos aos Conselhos Estaduais de Educação que as **Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010 (editadas pelo Conselho Nacional de Educação)**, e a **Resolução CEE/MT 02/2009 (editada pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso)** encontram-se inaplicáveis em âmbito nacional, uma vez que foram declaradas inconstitucionais, incidentalmente, nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600.

6. Ademais, considerando se cuidar de matéria que afeta os Sistemas de Ensino dos Estados e do Distrito Federal, solicitamos aos Conselhos Estaduais de Educação que seja comunicado, **com urgência**, aos estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram os seus respectivos sistemas de ensino acerca do inteiro teor da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, e especialmente:

Comunicar aos estabelecimentos de ensino públicos e privados que:

- a) a criança que completar 4 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano da educação infantil;
- b) a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental e
- c) o Diretor e/ou Coordenador da escola que não respeitar os termos desta decisão, poderá ser responsabilizado na forma do artigo 208, §2º, da CF/88.

7. Além disso, considerando, outrossim, se cuidar de matéria que afeta os Sistemas de Ensino Municipais, solicitamos aos Conselhos Estaduais de Educação que promovam a comunicação, **com urgência**, aos Conselhos Municipais de Educação referentes àqueles Municípios que integram os seus respectivos territórios, acerca do inteiro teor da Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, e especialmente para que os Conselhos Municipais de Educação comuniquem aos estabelecimentos de ensino públicos e privados que integram os seus respectivos sistemas de ensino que:

- a) a criança que completar 4 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano da educação infantil;
- b) a criança que completar 6 anos de idade até o dia 31/12 do ano letivo, deverá ser matriculada no primeiro ano do ensino fundamental e
- c) o Diretor e/ou Coordenador da escola que não respeitar os termos desta decisão, poderá ser responsabilizado na forma do artigo 208, §2º, da CF/88.

8. Seguem anexas: i) as Resoluções CNE/CEB nº 01/2010 e CNE/CEB nº 06/2010, as quais encontram-se disponíveis no site do Conselho Nacional de Educação – CNE (www.mec.gov.br/cne), com a devida informação referente à decisão judicial na Nota Informativa nº 13 da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, e na Nota Informativa nº 14 da Resolução CNE/CEB nº 6/2010; ii) a Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600; e iii) o Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU, elaborado pela Procuradoria da União no Estado de Mato Grosso, o qual atestou a Força Executória da decisão judicial.

9. Por fim, informamos aos Conselhos Estaduais de Educação que este Conselho Nacional de Educação notificou, igualmente, as Secretarias Estaduais de Educação dos respectivos Estados acerca do teor da ordem judicial contida na Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600, por meio do Ofício-Circular nº 4/2016/SE/CNE/CNE-MEC.

10. Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Atenciosamente,

RODRIGO LAMEGO DE TEIXEIRA SOARES

Secretário Executivo

Conselho Nacional de Educação

Documentos Anexos:

- Resolução CNE/CEB nº 01/2010 - Nota Informativa nº 13;
- Resolução CNE/CEB nº 06/2010 - Nota Informativa nº 14;
- Sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 000582618.2014.4.01.3600;
- Memorando nº 00236/2016/SEJUR/PUMT/PGU/AGU – Ateste de Força Executória da Decisão Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Lamego de Teixeira Soares, Secretário Executivo**, em 01/09/2016, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0366083** e o código CRC **4651BF82**.